



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

LIVRO DE SÚMULAS E ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2024



SÚMULAS E ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Resolução SNJ 001 de 21 de fevereiro de 2024

Decreto Municipal 7.514 de 23 de fevereiro de 2024

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Composição 2021 / 2024

LUIZ GUILHERME TESTI
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

VIVIANE M. SANCHES BARBOSA
Secretária Adjunta de Negócios Jurídicos

Corpo Jurídico

ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
CAROLINA FALCONI DE OLIVEIRA
CIBELE ROSA ALVES BARCA
DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES
GABRIEL RAHAL BERSANETE
GUILHERME BERTECHINI PINHO
JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
JOÃO PEDRO LOPES DONÁ
LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ
MAYARA MARCELA MARQUES WICHMANN
NÁDIA CAROLINE DA SILVA CONTEL
VERIDIANA URBANO MATTIAZZO
VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
VIRGÍNIA GASCHO BARBOSA REIS

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito

Sintetizar os entendimentos da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos nas súmulas elencadas neste livro e nas demais que serão editadas, é muito mais do que mera organização, é um verdadeiro marco nas ações de segurança jurídica e estabilidade institucional. A pacificação de entendimentos permite que as decisões administrativas sigam o padrão desejável pelo ordenamento jurídico, além de servir de base para decisões dos mais diversos órgãos municipais.

Este livro é um importante préstimo à população, servidores e investidores que, por iniciativas como esta observam uma Birigui comprometida não com a mera burocracia, mas com o dinamismo necessário ao seu crescimento e consolidação no cenário estadual e nacional.

Por fim, não poderia deixar de expressar minha gratidão a toda equipe da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, pela forma zelosa e eficiente com a qual defendem os interesses desta Cidade Pérola, graças ao incansável trabalho destes juristas, ações como estas saem do campo das ideias para a realidade. Certamente, o povo é grande beneficiário.

LUIZ GUILHERME TESTI
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Súmula Administrativa nº 01

É vedada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no curso da execução fiscal, salvo quando se tratar de correção de erro material ou formal e até a emissão da sentença de embargos, devendo, qualquer alteração desta natureza, ser corrigida antes do ajuizamento da ação.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 392

Súmula Administrativa nº 02

É vedado, a qualquer tempo, alterar o polo passivo da execução fiscal em curso, ainda que substituída a Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 392

Súmula Administrativa nº 03

Em caso de alienação de imóvel no decurso da execução fiscal, aplica-se o instituto da sucessão tributária, tendo o novo proprietário a responsabilidade tributária quanto ao IPTU.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 399 / Tema 122

Súmula Administrativa nº 04

O compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que formalizado e registrado em matrícula, por não se tratar de efetiva transferência de propriedade, não afasta a responsabilidade tributária do loteador, sendo devedor solidário em relação ao promitente comprador.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 122 – RESP 1.111.202 / 1.564.760

Súmula Administrativa nº 05

O parcelamento do crédito tributário ocorrido antes da execução fiscal deverá constar na CDA para fins de afastamento dos efeitos prescricionais.

Base legal:

Lei Federal nº 6.830/80 – artigo 2º

Súmula Administrativa nº 06

O pedido de parcelamento, de compensação ou de qualquer outra modalidade, que implique confissão de dívida, ainda que indeferida, interrompe a prescrição tributária.

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 174, inciso IV

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.742.611

Súmula Administrativa nº 07

Os rendimentos, decorrentes de valor depositado judicialmente em garantia aos embargos à execução, retornam ao Município para a quitação dos encargos moratórios que seriam devidos até o efetivo depósito, em que transcorreu a suspensão do crédito tributário.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema 677

Súmula Administrativa nº 08

Quando o sujeito passivo da relação tributária for falecido, a execução fiscal será ajuizada em face do espólio do devedor.

Base legal:

Lei Federal 6.830/80, artigo 4º, inciso III e §2º

Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 131, inciso III

Súmula Administrativa nº 09

A arrematação em leilão configura aquisição originária de imóvel, devendo ser aberta nova inscrição municipal, os débitos fiscais existentes, bem como eventuais execuções fiscais decorrentes, até a data da arrematação, ficarão sob responsabilidade do antigo proprietário, devendo o arrematante comprovar a validade do ato supracitado.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.038.800

Súmula Administrativa nº 10

Não é possível conceder a repetição do indébito fiscal se o contribuinte não comprovar o efetivo recolhimento no período sob questionamento, observando-se o limite de 05 (cinco) anos.

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigos 168 e 169

Súmula Administrativa nº 11

O Fundo de Arrendamento Residencial não é patrimônio da Caixa Econômica Federal, estando sujeito à incidência do IPTU e demais tributos municipais cabíveis.

Base legal:

Supremo Tribunal de Federal (STF) – Recurso Extraordinário 928.902/SP

Súmula Administrativa nº 12

Incide IPTU para imóveis rurais destinados a lazer e eventos, afastando-se a cobrança quando o uso do imóvel for destinado à produção agropecuária

Base legal:

Lei Federal nº 5.868/1972 – Artigo 6º

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – Artigo 40.

Súmula Administrativa nº 13

A doação de qualquer bem ou quantia ao município feita por devedor, pessoa física ou jurídica, não gera direito à compensação.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM)

Súmula Administrativa nº 14

Observados os requisitos legais, o funcionário público da Fundação Municipal de Ensino de Birigui (FUMDEB) faz jus ao benefício fiscal de redução do IPTU.

Base legal:

Lei 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – Artigo 61, inciso II

Lei 4.252/03 (inteiro teor)

Súmula Administrativa nº 15

A incidência e o pagamento da taxa de licença para localização e de publicidade independem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais, exceto se no mesmo local tiver sido instalada outra empresa.

Base legal:

Lei 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) - artigo 105, §3º

Súmula Administrativa nº 16

Áreas institucionais não podem ser objeto da modalidade de adoção (manutenção e publicidade) prevista na Lei Municipal 5.052/2008.

Base legal:

Lei Municipal nº 5.566/2012

Súmula Administrativa nº 17

O pedido de parcelamento especial de débitos fiscais municipais apenas será aceito se o requerente apresentar inscrição atualizada no Cadastro Único

Base legal:

Lei Municipal nº 5.757/2013

Súmula Administrativa nº 18

Inexistindo regulamentação municipal relacionada à determinadas posturas municipais ou regras de ordem sanitária, aplicar-se-á o disposto na legislação estadual, em especial quanto ao Decreto-Lei Estadual 211/1970 e Decreto Estadual 12.342/78

Base legal:

Constituição Federal – artigo 23

Súmula Administrativa nº 19

Não haverá a devolução dos valores pagos a título de taxa referente à prestação do serviço público de análise de projeto junto à Secretaria Municipal de Obras, se o respectivo préstimo já estiver sendo realizado, vez que, o mesmo é referente à análise, não condicionado à aprovação.

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 79
Supremo Tribunal de Federal (STF) – Súmula 545

Súmula Administrativa nº 20

É possível a utilização de matrícula na modalidade digital (online) para transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, salvo quando o documento for de simples conferência, sem efeitos de certidão.

Base legal:

Lei Federal nº 14.382/2022
Lei Federal nº 6.015/1973

Súmula Administrativa nº 21

O não recebimento da guia de recolhimento de IPTU (carnê) ou de qualquer outro tributo, até a data de vencimento das parcelas do imposto (ou da cota única), não desobriga o pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, tampouco fica dispensado do pagamento de juros e multas no caso de pagamento em atraso.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 397

Súmula Administrativa nº 22

A isenção de taxas e/ou preços públicos somente poderá ocorrer mediante expressa autorização legal, não havendo possibilidade discricionária no Ordenamento Jurídico vigente.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM)

Súmula Administrativa nº 23

Os imóveis de propriedade de entidade religiosa, assistencial, educacional, filantrópica e declarada de utilidade pública não podem gozar de imunidade tributária se não estiverem sendo comprovadamente utilizados para o atendimento à sua finalidade estatutária.

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 14, inciso II.

Súmula Administrativa nº 24

O lançamento do IPTU de maneira retroativa pode ocorrer a qualquer momento, uma vez que a legislação tributária determina que, ao verificar a inconsistência dos dados, a Prefeitura deve cobrar retroativamente os impostos devidos não pagos, no limite de cinco anos anteriores ao exercício atual, devendo notificar o contribuinte para as devidas providências

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 149, inciso VIII.

Súmula Administrativa nº 25

O expropriado, decorrente de processo de desapropriação, afasta-se da responsabilidade do IPTU quando ocorre a efetiva imissão provisória na posse pela Administração Municipal e não apenas com a expedição de Decreto Expropriatório ou qualquer outro ato congênere.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigos 6º e 37.

Súmula Administrativa nº 26

A responsabilidade tributária do adquirente, ao contrário da arrematação, não se afasta em caso de adjudicação.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.073.846/SP

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 130

Súmula Administrativa nº 27

A base de cálculo do ITBI é o valor apontado no instrumento de negociação imobiliária, em que se presume ser condizente com o valor de mercado, podendo ser questionado ou afastado pelo Fisco Municipal mediante a instauração de processo administrativo correspondente.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.563/89 – artigo 7º

Súmula Administrativa nº 28

O rol de doenças que ensejam a isenção do IPTU é taxativo, devendo o imóvel do portador da moléstia ser o único de seu patrimônio e servir-lhe de residência.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigo 60

Súmula Administrativa nº 29

Cooperativas não terão isenção de ISSQN quando os serviços forem estranhos à finalidade ou prestados a não associados, sendo considerados atos não-cooperativos, sujeitos à legítima tributação pelo fisco municipal.

Base legal:

Lei Federal nº 5.764/1971

Lei Complementar Federal nº 116/2003

Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 3º, inciso IV

Súmula Administrativa nº 30

Estando a obra sob responsabilidade técnica de profissional autônomo, o ISSQN será recolhido na modalidade fixa e deverá ser pago mensalmente enquanto durar a empreitada no Município de Birigui/SP

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 38

Súmula Administrativa nº 31

O ISSQN na construção civil tem por base de cálculo o valor residual decorrente da subtração dos valores dos materiais de construção ao valor total da obra, devendo o contribuinte comprovar o quantitativo, preços, aquisições e o efetivo uso na empreitada.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.916.376/RS

Súmula Administrativa nº 32

Incidirá o IPTU sobre as chácaras e sítios de recreio e demais imóveis situados em área urbanizável ou de expansão urbana, não havendo a necessidade de comprovar a existência de qualquer dos melhoramentos exigidos pelo artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigo 40
Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 626

Súmula Administrativa nº 33

Iniciada e/ou executada a construção, não é possível substituir a titularidade do projeto sem que o ISSQN da obra tenha sido efetivamente quitado.

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 6º

Súmula Administrativa nº 34

A indisponibilidade do imóvel junto ao seu registro não impede de o proprietário usufruir do mesmo, salvo se houver a intenção de venda ou locação. Usufruto, entretanto, condicionado à análise e aprovação de regularização ou construção.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.860.313

Súmula Administrativa nº 35

A revisão e eventual correção das faturas só ocorrerão, mediante prévio requerimento, em casos de perda involuntária e não sabida, vazamento subterrâneo ou não aparente, comprovado defeito no hidrômetro ou, eventualmente e com nexo causal comprovado, assim como, em casos de quebra da boia da caixa d'água.

Base legal:

Lei Municipal nº 2.440/1987 – artigo 1º

Súmula Administrativa nº 36

A cobrança de água e esgoto de áreas de lazer, quando constatado o uso rentável do lugar (locação para eventos) será lançada na modalidade comercial.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 407
Lei Federal nº 11.445/2007 – artigo 30
Decreto Estadual nº 41.446/1996 – artigos 2º e 3º

Súmula Administrativa nº 37

Quando constatada a religação clandestina de água, anteriormente cortada, por agente municipal competente, o usuário deverá ser responsabilizado, independentemente de ter sido notificado para regularização ou tenha iniciado procedimento para tal finalidade.

Base legal:

Lei Municipal nº 4.259/2003 – artigo 1º, inciso III

Súmula Administrativa nº 38

Compensações fiscais e/ou parcelamentos não fixados na legislação geral vigente deverão ser precedidos de Lei Municipal autorizativa.

Base legal:

Lei Orgânica do Município de Birigui – artigo 10, inciso II

Súmula Administrativa nº 39

O erro material sanável, constatado em Auto de Infração Administrativa, não invalida o documento, podendo ser corrigido por mero despacho expedido pela autoridade competente, desde que o respectivo ato não viole o contraditório e a ampla defesa e não promova alterações na essência e na forma.

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 145

Súmula Administrativa nº 40

É vedado o empréstimo ou cessão precária de bem municipal sem a comprovação do interesse público envolvido.

Base legal:

Lei Orgânica do Município de Birigui – artigo 92

Súmula Administrativa nº 41

Não será concedida a reparação de eventuais danos materiais se não subsistirem elementos que comprovem o nexo causal entre o dano e o ato ou omissão da Administração Municipal que teria ocasionado, sendo o Boletim de Ocorrência documento insuficiente.

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 141/24, artigos 69 a 72

Súmula Administrativa nº 42

Impedir o acesso ao imóvel ou atrapalhar o agente municipal encarregado da leitura e/ou inspeções do hidrômetro ou da sua substituição consiste em infração administrativa

Base legal:

Lei Municipal nº 4.259/2003, artigo 1º, inciso XII

Súmula Administrativa nº 43

Incidirá IPTU sobre Área de Proteção Permanente (APP).

Base legal:

Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 34

Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) - artigo 5º

Súmula Administrativa nº 44

E possível a desafetação de área verde visando o uso institucional, bem como a conversão de área institucional em área verde, mediante a compensação ambiental a ser aferida, devendo haver prévio expediente administrativo em que se verificará a fundamentação e o interesse público envolvido, sendo necessária a aprovação do Poder Legislativo.

Base legal:

Supremo Tribunal Federal (STF) – ADI 6.602

Súmula Administrativa nº 45

Enquanto vigente a adoção de área verde, a responsabilidade de manutenção e limpeza é de única responsabilidade do adotante

Base legal:

Lei Municipal nº 5.052/2008

Lei Municipal nº 5.566/2012

Súmula Administrativa nº 46

Nenhuma restrição urbanística, imposta por loteador ou incorporador, poderá prevalecer sobre o interesse público ou sobre diretriz estabelecida em legislação municipal, ainda que tais imposições decorram de muito tempo.

Base legal:

Lei Federal nº 6.766/1979 – artigo 26, inciso VII

Lei Federal nº 13.465/ 2017

Lei Complementar Municipal nº 130/2022 – Anexo III, item 14.1

Súmula Administrativa nº 47

Aplica-se a imunidade tributária aos livros e jornais eletrônicos.

Base legal:

Constituição Federal – artigo 150, inciso VI, alínea d.

Supremo Tribunal Federal (STF) – Súmula Vinculante 57

Súmula Administrativa nº 48

Contrato de prestação de serviços firmado com o propósito de estabelecer mera intermediação para fornecimento de profissionais, em detrimento da realização de concurso público, ofende o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Base legal:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) – Boletim de jurisprudência 03/2021

Súmula Administrativa nº 49

A Dispensa de Licitação fundamentada em hipótese de emergência não pode ser utilizada para amparar desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

Base legal:

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 272/2002.

Súmula Administrativa nº 50

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.

Base legal:

Lei Federal nº 14.133/21 – artigo 4º

Súmula Administrativa nº 51

A falta de designação formal de Gestores e Fiscais de Contratos Administrativos e Atas, bem como, seus substitutos, afronta a Lei Geral de Licitações e Contratos, por violar o princípio da segregação de funções.

Base legal:

Lei Federal nº 14.133/21 – artigos 7º e 117

Súmula Administrativa nº 52

É vedada a celebração de contratos de seguro, pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com a intermediação de corretores.

Base legal:

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 600/2015

Súmula Administrativa nº 53

É ilegal iniciar e/ou manter a execução do objeto sem o contrato, ata de registro de preços ou qualquer outro instrumento de vinculação reconhecido pela legislação. De igual forma, quando o instrumento estiver sem vigência, sendo ilegal estabelecer termo aditivo com data retroativa.

Base legal:

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 2563/2006 2ª Câmara

Súmula Administrativa nº 54

É ilegal impor que o fornecedor/prestador seja registrado em Conselho ou Entidade específica ou não compatível com o objeto.

Base legal:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – TC-008772.989.17-4

Súmula Administrativa nº 55

A garantia contratual deve vigor por todo o período estabelecido no respectivo instrumento, abrangendo também acréscimo decorrente de aditamento em decorrência de prazo.

Base legal:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – TC-9192.989.15

Súmula Administrativa nº 56

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Base legal:

Lei Federal nº 9.430/1996 – artigos 1º e 28

Súmula Administrativa nº 57

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante pesquisa de preços nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes público, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Base legal:

Lei Federal nº 14.133 – artigo 23

Súmula Administrativa nº 58

Os benefícios licitatórios às microempresas (artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06) limitam-se aos valores correspondente à receita bruta para enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, seja no certame ou em contratações anteriores.

Base legal:

Lei Federal nº 14.133/21 – artigo 4º

Súmula Administrativa nº 59

É possível a realização de licitação na modalidade presencial, desde que a opção seja devidamente justificada e o respectivo certame seja registrado em ata e devidamente gravado (áudio e vídeo).

Base legal:

Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 17, §2º

Súmula Administrativa nº 60

O contato telefônico, por e-mail ou por aplicativo de mensagens não substitui o envio de notificação extrajudicial, em caráter formal, pelo fiscal do contrato, diretor ou autoridade máxima do órgão municipal em que se deu a efetiva aquisição e/ou contratação.

Base legal:

Lei Federal nº 14.133/2021 – artigo 183

Súmula Administrativa nº 61

Nas obras e serviços a serem executados por terceiros contratados pela Prefeitura que envolvam a supressão de árvores na especificação de seu objeto, é obrigatório seguir as normas ambientais aplicáveis, incluindo-se a publicação da respectiva autorização a ser anexada ou indicada nos atos de planejamento da licitação ou do aditamento de contrato administrativo, como condição para a publicação do edital de licitação ou celebração do aditamento contratual.

Base legal:

Lei Municipal nº 6559/2018, alterada pela nº 7199/2022

Lei Municipal nº 6.199/2016

Súmula Administrativa nº 62

É possível parcelamento de débitos com fornecedores, desde que não impliquem aumento de valor na forma não prevista em contrato administrativo.

Base legal:

Lei Federal nº 4.320/1964 – artigo 63, §2º, inciso I

Súmula Administrativa nº 63

O recurso administrativo apresentado fora do prazo será sumariamente julgado desprovido por intempestividade, salvo se a parte interessada comprovar que não houve a notificação da decisão impugnada, ou se a mesma se deu de maneira extemporânea.

Base legal:

Lei Federal nº 9.784/1999 – artigo 63, inciso I

Lei Complementar Municipal 141/2024 – artigos 40 e 58

Súmula Administrativa nº 64

O ingresso de ação judicial configura na renúncia a recurso administrativo.

Base legal:

Lei Federal nº 6.830/80 – artigo 38

Súmula Administrativa nº 65

Para assegurar a regularidade de veículo da Administração, as infrações de trânsito registradas poderão ser pagas pelo Município, devendo a questão ser encaminhada à Corregedoria Municipal para fins de apuração dos responsáveis, podendo ser determinado o ressarcimento ao erário municipal.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93 – artigos 178 a 180

Súmula Administrativa nº 66

Todo pedido de fornecimento de medicamentos deverá ser apresentado no setor de protocolo da Secretaria Municipal de saúde, sendo imediatamente submetido à Comissão Municipal de Farmácia e Terapêutica, cuja decisão será encaminhada diretamente à parte requerente.

Base legal:

Lei Municipal nº 5.255/2010

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.657.156/RJ

Súmula Administrativa nº 67

Caberá ao setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde prover a notificação do paciente em relação ao fluxo para a realização de cirurgia junto ao SUS.

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 115/2020 – artigo 168

Súmula Administrativa nº 68

Os pedidos de materiais, insumos e equipamentos de saúde deverão ser apresentados no protocolo da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhados dos documentos pessoais e laudo médico, o qual não substitui a avaliação do perito vinculado ao SUS.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.657.156/RJ

Lei Federal nº 8.080/1990

Súmula Administrativa nº 69

Em caso de acidente de trabalho, deve haver a comunicação imediata pelas chefias responsáveis às autoridades da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de que seja aberta a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Os superiores hierárquicos do servidor acidentado devem adotar todas as medidas cabíveis a fim de possibilitar o atendimento médico imediato de seus subordinados.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/1993

Lei Municipal nº 4.804/2006 – artigos 16 e 39

Súmula Administrativa nº 70

Por ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão não possuem estabilidade acidentária.

Base legal:

Constituição Federal, Artigo 37, inciso II

Supremo Tribunal Federal (STF) ARE 663.384, ARE 1.073.85, RMS 21.821 e jurisprudência pacificada.

Súmula Administrativa nº 71

Somente será possível a concessão de autorização para realização de serviço voluntário se este tiver comprovados objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou assistência social, inclusive mutualidade, mediante lavratura de termo de adesão entre o Poder Público e o respectivo prestador de serviços.

Base legal:

Lei Municipal nº 4.228/03

Súmula Administrativa nº 72

O auxílio-funeral é devido ao único familiar do funcionário falecido que tenha custeado o funeral, sendo necessária a comprovação do dispêndio e a descrição dos serviços, não sendo aceito o pagamento de itens supérfluos. Quando houver o custeio por plano funerário inexistente o direito ao benefício.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 174

Súmula Administrativa nº 73

O auxílio-natalidade não é devido em relação aos filhos nascidos antes da investidura no cargo público municipal.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 173

Súmula Administrativa nº 74

Somente poderá ocorrer cessão de servidores a entes federados ou a entidades municipais que estejam elencadas no anexo único da Lei Municipal nº 4.012/2001, mediante celebração de do respectivo convênio.

Base legal:

Lei Municipal nº 4.012/01

Lei Municipal nº 7.198/22

Lei Orgânica do Município (LOM) – artigo 10, inciso XIV

Súmula Administrativa nº 75

A criação de cargos públicos, embora seja ato discricionário do gestor municipal, a mesma deve ser pautada na existência de recursos financeiros e orçamentários para as respectivas despesas, devendo tais questões serem submetidas às autoridades competentes da Secretaria de Finanças, além da autorização legislativa.

Base legal:

Lei Orgânica do Município (LOM) – artigo 10, inciso XII

Lei Complementar Federal nº 101/00 – artigo 18

Súmula Administrativa nº 76

É devido o benefício de licença paternidade a todos os servidores que preencham os requisitos, independentemente do vínculo de trabalho

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 98

Súmula Administrativa nº 77

Considera-se desvio de função o acúmulo de atribuições não previstas em lei, ainda que haja disponibilidade na carga horária e compatibilidade da natureza das atividades.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 5º

Súmula Administrativa nº 78

A estabilidade de 12 (doze) meses por acidente de trabalho somente será observada quando o funcionário usufruiu de benefício de auxílio-doença acidentário por mais de 15 (quinze) dias, perante o INSS, iniciada a partir da alta médica estabelecida pela autarquia previdenciária.

Base legal:

Lei Federal nº 8.213/91 – artigo 118

Súmula Administrativa nº 79

A servidora pública municipal, independentemente do regime jurídico ao qual é submetida, faz jus à estabilidade provisória decorrente de gozo de licença maternidade.

Base legal:

Constituição Federal – ADCT – artigo 10º, inciso II, alínea b

Súmula Administrativa nº 80

O servidor não faz jus à folga decorrente de serviço eleitoral, cuja convocação e exercício da função tenham sido realizados antes do ingresso no serviço público municipal.

Base legal:

Lei Federal nº 9504/97 – artigo 98

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008.

Súmula Administrativa nº 81

A gratificação de função somente poderá ser paga, caso o servidor seja designado através de portaria para desempenhar atribuições de chefia ou outras que não correspondam a de cargo público existente no quadro do funcionalismo municipal.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.041/93, artigo 163

Súmula Administrativa nº 82

Não é permitida a realização de horas extras diárias superiores a 2 (duas) horas, bem como, que ultrapassem 50 (cinquenta) horas mensais, salvo em caso de convocação emergencial devidamente comprovada, devendo haver prévia da autoridade competente.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigos 153 e 154

Súmula Administrativa nº 83

É obrigatório o gozo de intervalo intrajornada, de no mínimo 1 (uma) hora para refeição/descanso de servidores que possuem carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo indispensável o registro de tais horários no relógio de ponto pelo servidor, competindo à chefia o controle da frequência digital.

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 115/20 – artigo 332, §5º

Súmula Administrativa nº 84

A cada transferência ou remoção de servidor municipal, quando compatíveis as atribuições, os setores envolvidos devem comunicar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as alterações devidas no sistema e emissão de portaria, constando o ofício da Chefia com as devidas justificativas.

Base legal:

Lei Complementar Municipal nº 115/20, artigo 325, inciso I

Súmula Administrativa nº 85

É permitida uma única remoção durante o estágio probatório, desde que o servidor manifeste e concorde formalmente com o respectivo ato.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93 – artigo 63

Lei Municipal nº 6.688/19

Súmula Administrativa nº 86

Havendo mudança/modificação do estado físico e/ou mental do funcionário estável, que venha a alterar a sua capacidade para o pleno exercício das atribuições específicas de seu cargo, deve-se submetê-lo à avaliação pelo médico perito da Prefeitura, com a posterior abertura de processo de readaptação a ser conduzido pela Comissão de Readaptação Profissional. Somente ao final do processo que poderá concluir pela necessidade de readaptação ou readequação, ou impossibilidade destas.

Base legal:

Lei Municipal 4.737/06 – inteiro teor

Súmula Administrativa nº 87

A Licença Nojo, concedida em razão de luto, pelo falecimento de familiar do servidor conforme os vínculos estabelecidos expressamente na lei, é contada a partir do evento (falecimento). Caso o funcionário tenha desempenhado integralmente suas funções laborais no dia do falecimento do familiar, inicia-se a contagem da licença no dia seguinte.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 74, incisos III e IV

Súmula Administrativa nº 88

É vedado o uso da expressão advertência para denominar as comunicações de ocorrência ou registros de ocorrência apontados durante e para os fins de avaliação do estágio probatório.

Base legal:

Lei Municipal nº 3.040/93, artigos 12 e 181

Súmula Administrativa nº 89

Será considerado próximo à residência da criança o estabelecimento de ensino localizado em um raio de 2(dois) km, cabendo ao infante e seus representantes a comprovação do respectivo fato e localização

Base legal:

Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – artigo 53, inciso V

Lei Federal 9.394/1996 – artigo 40, inciso X

Súmula Administrativa nº 90

É direito da criança ser matriculada no mesmo estabelecimento de ensino em que já se encontra matriculado algum dos irmãos, devendo haver prioridade na composição das vagas, cabendo ao infante e seus representantes a comprovação do vínculo

Base legal:

Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – artigo 53, inciso V

Súmula Administrativa nº 91

Nos processos judiciais que designam professor auxiliar aos alunos portadores do espectro autista, o direito é reconhecido após a realização da perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), sendo indicada a não interposição do recurso, após proferido o respectivo laudo, para evitar eventuais encargos e honorários

Base legal:

Lei Federal 12.764/2012 – artigo 30

Súmula Administrativa nº 92 – *incluída pela Resolução 002/2024*

As execuções fiscais que incidirem sobre imóveis com responsabilidade solidária ou exclusiva do incorporador continuarão em seus plenos efeitos, independentemente da averbação de quitação do contrato de compra e venda na respectiva matrícula.

Base legal:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Agravo Interno no RESP nº 1888631-SP

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial nº 1.110.551

Súmula Administrativa nº 93 – *incluída pela Resolução 002/2024*

A responsabilidade fiscal do incorporador cessará apenas com a efetiva transferência de propriedade, permanecendo em relação a ele os débitos incididos antes do respectivo registro de compra e venda.

Base legal:

Código Civil – Artigo 1.245 caput e §1º

Código Tributário Nacional (CTN) – 29 e 32